

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Manoel Messias Peixinho; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-346-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Administrativo. 3. Gestão. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, trouxe um espaço virtual e síncrono de debates e discussões altamente qualificados, reunindo a comunidade jurídica e, em especial, os docentes e discentes dos programas de pós-graduação em direito do Brasil.

Estamos há mais de um ano da maior crise sanitária dos últimos tempos, uma pandemia que já matou mais de 500 mil brasileiros. Inobstante as enormes adversidades por que passamos neste período, a pesquisa científica não pode parar. Os novos desafios impõem alterações consideráveis no direito administrativo e na gestão pública brasileira, com um sem número de alterações legislativas, editadas com vistas a responder às demandas trazidas pela Covid-19.

Com vistas a problematizar este momento tão atípico, e na tentativa de buscar conjuntamente soluções, o CONPEDI, mais uma vez, ofereceu aos participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssimo nível.

A possibilidade de dialogar com nossos pares em tempos tão difíceis é como um sopro de esperança para todos e, nesse sentido, as pesquisas e debates realizados no Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública I” reuniram um amplo e plural conjunto de pesquisadores de todas as regiões do país, com artigos e discussões abertas, horizontais, dialógicas e plurais. Contribuições marcadas pela pertinência acadêmica e pela preocupação com os desafios advindos da pandemia e, também, deste novo direito administrativo "de emergência".

A Academia (esta herança grega histórica e humanisticamente insubstituível do Ocidente) somente existe e é legitimada por meio do saber crítico – que é libertador - a visar às transformações políticas, sociais, econômicas e culturais. A produção científica do CONPEDI é resultado dos seus Congressos nacionais e internacionais, que são eventos dialogais e dialéticos, físicos e virtuais, e da produção científica decorrente de artigos acadêmicos apresentados por estudantes e professores. Este GT concilia, transdisciplinarmente, o Direito Administrativo com a Gestão Pública num contexto histórico

dramático, imprevisível e emergencial (COVID-19) em que há o desafio irrenunciável das administrações públicas federativas na alocação de recursos financeiros eficientes, transparentes e inclusivos.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. DECOLONIZAR O DIREITO ADMINISTRATIVO? UMA REFLEXÃO SOBRE OBSTÁCULOS E POSSIBILIDADES
2. A IDEOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS NO PREÂMBULO COMO VETOR HERMENÊUTICO NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL
3. INTERESSE PÚBLICO VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA (RE) PERSONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO
4. AS RAÍZES HISTÓRICAS E CULTURAIS DO PATRIMONIALISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E A SUA PRESENÇA NA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL
5. EMERGÊNCIA DE UM DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL COMO INSTRUMENTO DE DIRETRIZES POLÍTICAS PRA DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DE INFORMAÇÕES GOVERNAMENTAIS.
6. REGULAÇÃO CENTRALIZADA VERSUS DESCENTRALIZADA: QUAL ESTRUTURA ORGANIZACIONAL É MAIS SUSCETÍVEL A INTERFERÊNCIAS POLÍTICAS?
7. A LEI ROBIN HOOD COMO INSTRUMENTO LEGAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
8. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SOCIEDADE: O CONTROLE SOCIAL NO CAMINHO DAS NOVAS TECNOLOGIAS
9. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS
10. A UTILIZAÇÃO DOS DISPUTE BOARDS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: POR UM PROCEDIMENTO MAIS JUSTO E CÉLERE

11. ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – O CASO DO ACORDO VALE S/A E ESTADO DE MINAS GERAIS

13. REGULAÇÃO EM DESEQUILÍBRIO: ESTRATÉGIAS PARA EQUILIBRAR AGÊNCIAS REGULADORAS BRASILEIRAS

14. AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO: UM EXAME PRELIMINAR DAS NORMAS GERAIS VIGENTES

15. OS LIMITES DO PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E SUA EFETIVIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS

16. A ANEEL E A POLÍTICA REGULATÓRIA EXTRAFISCAL SOBRE CÉLULAS FOTOVOLTAICAS: UMA SAÍDA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL?

17. A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO NA PANDEMIA: UMA DISCUSSÃO SOB A ÓTICA DO ESTADO DE EXCEÇÃO

18. A ÉTICA DA ECONOMIA DA COMUNHÃO À LUZ DA EFICAZ DESTINAÇÃO DOS BENS MÓVEIS APREENDIDOS A LEILÃO

19. BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRANSPARÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

20. ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

21. O CONTROLE DAS FINANÇAS PÚBLICAS NO BRASIL

22. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ANTES E APÓS A OPERAÇÃO QUINTO DO OURO

23. MUITO ALÉM DO CONTROLE: A ATUAÇÃO DO TCU COMO ÓRGÃO DE SUPERVISÃO E REVISÃO REGULATÓRIAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

24. DESESTATIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS DE UMA ESTATAL DE SANEAMENTO APÓS O PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO.

25. FUNÇÃO SOCIAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e do Rio de Janeiro (RJ), junho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e Universidade Cândido Mendes (UCAM-Rio)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no III Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EMERGÊNCIA DE UM DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL COMO INSTRUMENTO DE DIRETRIZES POLÍTICAS PRA DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DE INFORMAÇÕES GOVERNAMENTAIS.

EMERGENCE OF GLOBAL ADMINISTRATIVE LAW AS AN INSTRUMENT OF POLITICAL GUIDELINES FOR THE DEVELOPMENT AND PROMOTION OF GOVERNMENT INFORMATION.

Kátia Alessandra Pastori Terrin ¹
Janaina Braga Norte ²

Resumo

O acesso à informação é direito fundamental. O avanço das tecnologias intensificaram a velocidade com que os poderes públicos produzem informações. Assim, a sociedade passou a ter meios mais concretos de controlar os atos governamentais e de contribuir para os processos decisórios, passando a demandar do Estado mais informações. Diante disso, o direito de acesso à informação tem sido um tema cada vez mais discutido em nível global, devendo-se refletir que o papel da transparência pública, diante da globalização e das relações internacionais, tem repercutido em uma mudança da cultura de governo a partir da perspectiva de um Governo Aberto.

Palavras-chave: Acesso à informação, Direito administrativo, Governo aberto, Legislação internacional, Transparência pública

Abstract/Resumen/Résumé

Access to information is a fundamental right. The advancement of technologies has intensified the speed with which public authorities produce information. Thus, society started to have more concrete means of controlling governmental acts and contributing to decision-making processes, starting to demand more information from the State. In view of this, the right to access information has been a topic increasingly discussed at a global level, and it should be reflected that the role of public transparency, in the face of globalization and international relations, has reflected in a change in the culture of from the perspective of Open Government.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to information, Administrative law, Open government, International legislation, Public transparency

¹ Doutoranda em Direito pela PUCPR; Mestre em Direito Negocial pela UEL; Docente de Direito Constitucional e Direito Administrativo da PUC e Escola da Magistratura do Paraná.

² Doutoranda em Direito pela PUCPR; Mestre em Direito Negocial pela UEL; Docente de Direito da PUC Paraná.

1 INTRODUÇÃO

Inegável a importância, nos dias atuais, em se realizar um estudo das principais previsões legislativas internacionais de proteção ao direito de acesso à informação pública, bem como seus reflexos na ordem brasileira e em políticas públicas de um governo mais aberto.

Com relação ao direito de acesso à informação e a Transparência Pública, importa mencionar que a comparação é instrumento indicado pelos especialistas no tema como uma das diretrizes políticas para o desenvolvimento e a promoção da informação governamental. Além da importância de se pensar e alcançar políticas normativas e públicas de transparência no âmbito interno de cada país, deve-se também se pensar em uma medida de transparência e acesso às informações públicas em um âmbito global, já que não se nega a inter-relação entre as nações mundiais, fruto de uma era de globalização em seus mais variados aspectos, tais como, relações econômicas, sociais, políticas, culturais, dentre outras.

Diante disso, mergulhar-se em um estudo comparado de normativas internacionais contribuiria sobremaneira para a busca de maior harmonização dessas políticas, contudo, respeitando as devidas proporcionalidades de cada país.

Nesse sentido, “a comparação entre leis de acesso à informação governamental existentes em outros países é um instrumento essencial não só para a elaboração de novas leis, mas também para a revisão das leis já existentes” (UHLIR, 2006).

Partindo dessa análise inicial, a abordagem das leis de acesso à informação, tais como o FOIA – “Freedom of Information Act”, o “Government in Sunshine Act”, a Lei Mexicana, Lei Espanhola e Lei Portuguesa de Acesso à Informação são referências globais de proteção ao direito de informação e transparência governamental e aqui serão tratadas como um comparativo à legislação brasileira, especialmente a Lei de Acesso à Informação brasileira (Lei 12.527/2011) repercutindo em sua aplicabilidade no país.

No contexto global, o acesso à informação é reconhecido por importantes organismos da comunidade internacional como direito humano fundamental. Desde sua origem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, já previu que todo ser humano teria direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras.

Diversos outros atos internacionais, assinados pelo Brasil, reconheceram também a importância de garantir e proteger o direito à informação.

As possibilidades abertas em todo o planeta com o avanço das tecnologias intensificaram a velocidade com que tanto os poderes públicos quanto diversos outros setores da sociedade produzem informações. Além disso, intensificou-se, potencialmente, a velocidade e a eficiência com que os órgãos públicos podem fornecer informações. Assim, a sociedade passou a ter meios mais concretos de controlar os atos governamentais, de cobrar dos líderes, de contribuir para os processos decisórios e, por conseguinte, culminou em uma maior demanda por informações requeridas aos Estados.

Diante desse cenário, o direito de acesso à informação tem sido cada vez mais discutido em nível global, tanto por especialistas, quanto pela sociedade civil e por Governos, inclusive por meio de legislações específicas sobre o tema, demonstrando cada vez, mas a necessidade de se abordar e harmonizar políticas de transparência com o objetivo de proporcionar uma melhor convivência global.

Passa-se agora, portanto, a uma análise pontual sobre as principais legislações internacionais de acesso à informação, com métodos comparativos e reflexões críticas a respeito de seus alcances.

2 Comparação como instrumento de diretrizes políticas para o desenvolvimento e a promoção da informação governamental.

Por primeiro, insta refletir sobre o motivo de se analisar *as* políticas normativas e públicas internacionais e o papel da transparência pública e do acesso à informação diante da globalização e das relações internacionais entre países.

Para tal análise, se faz importante verificar até que ponto esse estudo comparativo entre as legislações e políticas públicas afetaria as relações internacionais, especificamente quanto às relações econômicas entre países. Seria legítimo e eficaz ao Brasil se utilizar de um comparativo de leis de acesso à informação internacionais para elaboração de sua própria lei e política econômica?

Para se refletir sobre o questionamento proposto, destaca-se ser inquestionável que uma das principais metas de qualquer sociedade é o fortalecimento de todos os cidadãos por meio do uso da informação e do conhecimento, como um corolário dos direitos básicos à liberdade de expressão e à participação na vida cultural e no progresso

científico. Em apoio a essa meta, cada vez mais a informação governamental está sendo produzida e disponibilizada por meio da internet. Algumas dessas informações apresentam restrições relativas ao acesso e uso público, devido à proteção de propriedade intelectual (PI), segurança nacional, privacidade, confidencialidade e outras considerações.

Alguns dos maiores valores associados à disseminação da informação governamental de domínio público são a “transparência” da governança e a promoção dos ideais democráticos: igualdade, democracia, abertura. Assim sendo, quanto maior for a quantidade de informação disponível abertamente pelo governo e sobre o governo, menor será a possibilidade de este governo conseguir ocultar atos ilegais, corrupção e má administração.

Ademais, cumpre observar que a disseminação aberta e irrestrita da informação promove também a melhoria da saúde e segurança pública e do bem-estar social geral, uma vez que os cidadãos se tornam mais bem informados para tomar decisões sobre sua vida cotidiana, seu ambiente e seu futuro.

3 Transparência e direito de acesso à informação no contexto internacional.

Transparência é uma questão de “higiene pública”, enquanto direito à informação seria um assunto relacionado à cidadania. (BOVENS, 2002)

Diante desse conceito inicial destacado, “Transparência” deve ser interpretada como o oposto da obscuridade e da invisibilidade e como algo essencial para manutenção da “saúde” das instituições públicas. O direito de acesso à informação, por sua vez, quando garantido aos cidadãos, pode ser um contrapeso para a delegação de poderes aos governantes. Manter a população informada sobre os atos que são praticados pelos governantes e dar a ela o poder de requisitar informações que não são espontaneamente publicadas é uma forma de minimizar a prática de atos obscuros, invisíveis, ilegais ou amorais. (BASTOS, 2012). Diante disso, passa-se a analisar o direito à informação em um contexto internacional.

O interesse da comunidade internacional sobre o direito de acesso à informação gerou nas últimas duas décadas, um crescente movimento de criação, revisão e atualização das leis de acesso à informação em países das Américas, da Europa, da África e da Ásia.

Leis como a LAI – Lei de Acesso à informação já existem em cerca de 90 nações, sendo a Suécia a primeira a desenvolver seu marco legal sobre acesso, em 1766. No ano de 1888, a Colômbia se tornou a pioneira na América Latina ao estabelecer um Código que dava acesso a documentos de Governo. Já os Estados Unidos criaram a sua Lei de Liberdade de Informação (Freedom of Information Act - FOIA) em 1966, acrescentando emendas para adequá-la conforme a passagem do tempo.

A legislação do México, aprovada em 2002, é considerada referência por prever a instauração de sistemas rápidos de acesso, a serem supervisionados por órgão independente. O Uruguai e o Chile, entre outros, também regulamentaram leis de acesso à informação.

Há ainda a previsão de proteção de acesso à informação em tratados internacionais, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 19 expõe que :

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Ademais, há também a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção que traz a obrigação de que cada Estado-parte deverá tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública.

Ainda, a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, dentre outros, fazem menção à proteção do direito de informação em uma maior ou menor medida, porém, evidenciando a importância de se resguardar esse direito fundamental nas sociedades modernas. Contudo, como objeto específico de análise deste estudo, serão abordadas a Lei de Acesso à Informação Mexicana, Norte americana e Portuguesa, bem como suas influências na legislação e políticas públicas brasileiras.

Dentre os países da América Latina, o México foi um dos primeiros países a aprovar a lei de acesso à informação, em junho de 2002. E nesse contexto de análise internacional, o caso mexicano, com a edição da Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental (MÉXICO, 2002), é exemplar no sentido de

mostrar as dificuldades na implementação do direito de acesso à informação e a distância que pode existir entre uma legislação sobre o tema e a realidade social do país.

De acordo com Mendel (2009, p. 86) a lei mexicana figura entre as leis de direito à informação mais progressistas do mundo. Ela possui uma série de elementos positivos, incluindo vigorosas garantias procedimentais, juntamente com um enfoque inovador, para assegurar a aplicação em todos os órgãos públicos, independentemente do status constitucional, e uma proibição da confidencialização de informações necessárias à investigação de violações graves dos direitos humanos ou crimes contra a humanidade.

No México, a legislação sobre acesso à informação estava positivada nas constituições, leis e decretos, mas ainda havia dificuldades com o exercício desse direito. Para melhor compreender o problema levantado deve-se repassar brevemente a história constitucional mexicana e os avanços do país em matéria de acesso à informação.

A Norma Fundamental do México (Constituição de Querétaro) retrata o reconhecimento e a positivação das reivindicações e dos princípios inspiradores da Revolução Mexicana. A Constituição Mexicana foi reconhecida como a primeira Constituição Social do século XX. Até o ano de 2002, contemplava uma simples garantia do direito de acesso à informação em seu artigo 6º: a liberdade de informação será garantida pelo Estado.

Contudo, esse artigo foi alterado por uma emenda, aprovada por unanimidade pelas duas Câmaras do Congresso e pela legislatura de 16 Estados. As alterações introduzidas pela emenda ampliaram substancialmente a proteção constitucional ao direito de acesso à informação e podem ter colaborado para reverter o quadro de “heterogeneidade” das leis estaduais sobre acesso à informação.

A emenda constitucional determinou, entre outras coisas, que todas as informações deveriam ser públicas, com restrições apenas temporárias ou para informações pessoais e, ainda, que deveriam ser implementados sistemas que garantissem o acesso imediato à informação em todas as esferas e poderes do governo.

Como relata Mendel (2009), a garantia constitucional aprovada por essas emendas à Constituição do México, fez com que o país aparecesse no cenário mundial somente atrás da Suécia. Em outras palavras, a legislação colocava o México como o segundo país no mundo com mais garantias de acesso à informação.

Com relação aos estatutos constitucionais, o legislador mexicano preocupou-se em detalhar o acesso à informação, diferentemente do código brasileiro. Entretanto, cabe

destacar que a Constituição Mexicana foi promulgada em 1917, havendo inclusão desse inciso somente em 11 de junho de 2013, por decreto.

Somado a isso, a lei de transparência e acesso à informação mexicana é minuciosa, e talvez por isso seja uma das mais avançadas, prevendo a transparência dos órgãos públicos do Estado, sob diversos assuntos, como: forças armadas, população, segurança pública, saúde, política exterior, meio ambiente e recursos naturais, economia, agricultura, pesca, pecuária, alimentação, educação e cultura, turismo, trabalho e previdência social, e desenvolvimento agrário, territorial e urbano. Todas essas instâncias servem para delimitar os escopos do que deve ser disponibilizado. A lei brasileira é pouco clara em relação a esses pormenores e por isso não expõe o Estado, não o obriga a dar acesso imediato a uma gama variada de informações que produz. (VENANCIO, 2017)

Importante pontuar que a lei mexicana de acesso à informação foi inspiração para a elaboração da lei brasileira, inclusive com menção expressa na Exposição de Motivos, conforme será analisado na sequência.

Já a Lei de Liberdade de Informação (FOIA), uma lei federal que permite a divulgação total ou parcial de informações e documentos inéditos anteriormente controlados pelo governo dos Estados Unidos, trouxe uma importante contribuição no que tange à proteção da Transparência Pública, influenciando perspectivas no cenário internacional.

A Lei definiu registros de agências sujeitas à divulgação, bem como procedimentos de divulgação obrigatórios e concedeu nove isenções ao estatuto. Foi sancionada pelo Presidente Lyndon B. Johnson, em 4 de julho de 1966, e entrou em vigor no ano seguinte.

Aplica-se explicitamente apenas a agências governamentais do poder executivo, responsáveis por atender à solicitação pública de informações.

Além de tornar públicos e acessíveis todos os procedimentos burocráticos e técnicos para solicitar documentos dessa agência, as agências também estão sujeitas a penalidades por dificultar o processo de uma petição de informação.

Se a agência agir de forma arbitrária ou retendo informação de forma injustificada, um Conselho Especial deverá iniciar imediatamente um procedimento para determinar se a ação disciplinar é garantida contra o funcionário que foi o principal responsável pela retenção. Dessa forma, existe um recurso para que alguém busque informações para ir a um Tribunal Federal se houver suspeita de adulteração ilegal ou atraso no envio de registros.

No entanto, a lei previu exceções, desde uma retenção "especificamente autorizada sob critérios estabelecidos por uma ordem executiva a ser mantida em sigilo no interesse da defesa nacional ou da política externa" e "segredos comerciais", até "invasão claramente injustificada à privacidade pessoal". As isenções atuais à FOIA abordam questões de sensibilidade e direitos pessoais, tais como:

1. relacionados apenas com as regras e práticas internas de pessoal de uma agência;
2. especificamente isentos de divulgação por lei (exceto a seção 552b deste título), desde que tal estatuto (A) exija que os assuntos sejam retidos do público de tal maneira a não deixar nenhum critério sobre a questão, ou (B) estabeleça critérios particulares para retenção ou referência a tipos específicos de assuntos a serem retidos;
3. Segredos comerciais e informações comerciais ou financeiras obtidas de uma pessoa e privilegiadas ou confidenciais;
4. memorandos ou cartas entre agências ou intra-agências que não seriam disponibilizados por lei a uma parte que não seja uma agência em litígio com a agência;
5. arquivos pessoais e médicos e arquivos semelhantes cuja divulgação constituiria uma invasão claramente indevida de privacidade pessoal;
6. registros ou informações compiladas para fins de aplicação da lei, mas somente na medida em que se possa razoavelmente esperar que a produção de tais registros ou informações de aplicação da lei interferisse nos procedimentos de execução, privaria uma pessoa do direito a um julgamento justo ou uma adjudicação imparcial, poderia razoavelmente ser esperado para constituir uma invasão injustificada de privacidade pessoal, poderia ser razoavelmente esperado para divulgar a identidade de uma fonte confidencial, incluindo um Estado, local ou agência estrangeira ou autoridade ou qualquer instituição privada que forneça informações numa base confidencial e, no caso de um registro ou informação compilada por uma autoridade de aplicação da lei penal no decurso de uma investigação criminal ou por uma agência que conduza uma investigação legal de informações de segurança nacional, informações fornecidas por uma fonte confidencial, divulgariam técnicas e procedimentos para investigações ou processos judiciais, ou divulgariam diretrizes para investigações policiais ou processos judiciais, se tal divulgação pudesse razoavelmente significar o risco de burlar a lei, ou poderia razoavelmente esperar que pusesse em perigo a vida ou a segurança física de qualquer indivíduo;

Já a Lei “Government in Sunshine Act” promulgada em 13 de setembro de 1976, afeta as operações do governo federal, do Congresso, das autoridades federais, comissões e outros órgãos federais legalmente constituídos. É um dos vários Atos sobre Liberdade de Informação, destinados a criar maior transparência no governo.

A intenção legislativa da referida lei foi a premissa básica de que o povo é o único fundamento legítimo do poder, e é dele que a Carta Constitucional é derivada. O

governo é e deve ser o servo do povo, e deve ser totalmente responsável perante eles pelas ações que supostamente tomam em seu nome.

No entanto, também enumera isenções específicas para categorias de informação que não precisam ser divulgadas, incluindo:

- informações relativas à defesa nacional,
- relacionados exclusivamente com regras e práticas internas de pessoal,
- relacionado a acusar uma pessoa de um crime,
- relacionados a informações onde a divulgação constituiria uma violação de privacidade,
- relacionados a registros de investigação em que as informações prejudicariam o processo,
- relacionadas com informações que possam levar a especulação financeira ou colocar em risco a estabilidade de qualquer instituição financeira, e
- relacionados com a participação da agência em processos judiciais.

Quase meio século para o dia depois de o presidente Lyndon B. Johnson relutantemente assinar o Ato de Liberdade de Informação (FOIA) em lei, concedendo ao público o direito de acessar os registros do governo federal, o presidente Barack Obama assinou uma histórica lei de reforma da FOIA que visa tornar mais fácil para o público apresentar pedidos e obter documentos do governo.

Isso significaria que o Presidente teria deixado o cargo assegurando que o Governo Federal foi, em teoria, o mais transparente até o momento. Somado a isso, a Casa Branca revelou uma série de novas iniciativas que o governo pretendia empreender nos próximos meses para aumentar a transparência do governo, incluindo a criação de um Conselho Chefe da FOIA, para identificar e resolver as maiores dificuldades que existiam na administração da FOIA até então.

Uma das outras medidas, seria um programa piloto do Escritório de Política de Informação (OIP) do Departamento de Justiça que garantiria que todas as agências governamentais cumprissem com a FOIA, visando que todos os cidadãos, e não apenas aqueles que fizessem uma solicitação, tivessem acesso às informações divulgadas no âmbito da FOIA.

A lei orientou o Escritório de Administração e Orçamento a estabelecer um site de acesso único, o “FOIA.gov” , para permitir que fossem enviadas solicitações e acompanhamento do *status* dos pedidos.

Houve também outros esforços para a melhoria dos sistemas já existentes, tais como o fato de reforçar o padrão de dano previsível estabelecido em 2009, que exigia que as agências divulgassem informações, ao menos que a agência razoavelmente previsse

que a divulgação prejudicaria um interesse protegido por uma isenção ou a divulgação fosse proibida por lei; uma espécie de análise prévia da informação; filtragem buscando minimizar possíveis danos, dentre outros.

Também se destacou a codificação de orientações de que as agências disponibilizam registros e documentos aos solicitantes em formato eletrônico e postam registros on-line solicitados três ou mais vezes; formalizou-se reuniões existentes do DOJ de Oficiais da FOIA Chefe Federal que formariam um Conselho Chefe de Diretores da FOIA para desenvolver recomendações e aumentar a conformidade e eficiência na resposta às solicitações da FOIA, e identificar, desenvolver e coordenar iniciativas para aumentar a transparência e conformidade com os requisitos pré-estabelecidos.

Outro importante avanço foi a definição de um mínimo de 90 dias para que os solicitantes apresentassem os recursos da FOIA e estabeleceu-se que o privilégio do processo deliberativo não se aplicaria a registros criados 25 anos ou mais antes da data em que tivessem sido solicitados.

O fato foi que, com a implementação dessas novas técnicas visando aperfeiçoar cada vez mais a transparência na divulgação de informações públicas, houve uma liberação histórica de informações, conforme dados divulgados. Foram processadas mais de 4 milhões de solicitações FOIA. Até o momento, as agências federais processaram mais de 4.600.000 solicitações FOIA desde o início do ano fiscal de 2009. Nesse período, as agências receberam mais de 4.580.000 solicitações. Ao processar essas solicitações, o governo alcançou, a cada ano, uma taxa de liberação superior a 91% e quando isenções eram usadas para proteger a informação, a razão mais citada pelas agências era a proteção da privacidade pessoal. (BASTOS, 2018)

Em maio de 2013, o então Presidente Obama emitiu uma Ordem Executiva e uma orientação política para tornar os dados abertos e legíveis por máquina. Estabeleceu-se, portanto, um novo padrão de informações do governo. Até o momento, mais de 180.000 conjuntos de dados e coleções federais foram disponibilizados no site do “Data.gov”.

A Administração aumentou o acesso do público aos resultados da pesquisa científica financiada pelo Governo Federal, com mais de 4 milhões de artigos de texto completo e volumes crescentes de dados de pesquisa científica agora gratuitos e acessíveis ao público por meio de repositórios designados pela agência.

Para cumprir as Diretrizes da FOIA, as agências trabalharam para identificar oportunidades de fazer liberações discricionárias de informações onde uma isenção

poderia ser aplicada de outra forma. Por exemplo, o FBI continua divulgando informações com valor histórico que poderiam ser protegidas pelas isenções da lei da FOIA, como informações sobre operações de contra inteligência e registros de discussão sobre a possibilidade de processar acusados de espionagem e perjúrio.

Outro exemplo seria o fato de que, em resposta a vários pedidos de informação sobre as tentativas fracassadas das famílias americanas em adotar crianças no Vietnã, o Departamento de Estado divulgou material deliberativo para dar maior transparência ao processo de tomada de decisão dos funcionários consulares e do Departamento. (FOIA, 2018)

Como política de melhoramento, o “FOIA online” também permitiu que os usuários pesquisassem informações previamente disponibilizadas pelas agências participantes e que fossem gerados relatórios sobre o processamento.

Além disso, em julho de 2015, o Departamento de Segurança Interna (DHS) lançou um novo aplicativo móvel FOIA para solicitantes usando smartphones e *tablets* para registrar solicitações realizadas. O aplicativo permitiria que os usuários enviassem solicitações e verificassem seus *status*, além de acessar todo o conteúdo no site FOIA.

4 Influência na lei brasileira de Acesso à Informação.

A elaboração da lei de acesso à informação no Brasil foi só um passo de todo um processo de formação de uma política de acesso à informação que começa a se desenhar no cenário nacional, por clara influência da comunidade internacional. Porém, entende-se que a criação de uma legislação é apenas o início de uma política de transparência no país. A norma deve ser transformada em ações e fatos pelo Executivo no âmbito interno da administração pública para sua efetivação.

Embora a legislação seja condição necessária, não é suficiente para que exista uma política de transparência num país. Para que todos tenham acesso igual às informações é necessário uniformizar as leis sobre o assunto evitando a heterogeneidade em matéria de acesso à informação, como aconteceu no México.

A formação de uma “cultura de transparência” é passo importante na realização do direito e só é possível fazê-lo se houver um entendimento claro sobre os textos legais.

Ao se pensar a influência da “Freedom of Information Act”, “Government in Sunshine Act” e a Lei Mexicana de Acesso à Informação para o Brasil, destaca-se que o tema ganhou relevância quando da criação de um órgão com poderes específicos para tratar do assunto “transparência”, no ano de 2003, por meio da Lei nº 10.683 de 2003.

Essa lei criou o cargo de Ministro de Estado do Controle e da Transparência (no ano de 2010, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência passa a ser Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União) e, vinculado a ele, o Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção.

No âmbito desse órgão foi elaborado o primeiro esboço de uma lei de acesso à informação, com características próximas às das modernas leis de acesso, que depois culminou na promulgação da lei de acesso à informação brasileira atual.

O Brasil não estava, à época da formulação do anteprojeto de lei de acesso à informação, totalmente desamparado de norma legal que falasse de acesso à informação pública, pessoal ou sigilosa. O que existia, era uma dispersão da matéria em ordenamentos múltiplos e distintos.

Contudo, com a nova lei de acesso à informação brasileira, observou-se que foram cumpridos requisitos apontados internacionalmente como essenciais para a Transparência e acesso à informação, tais como os apontados por Mendel (2009):

1. máxima divulgação, tanto em relação ao número de órgãos envolvidos quanto ao de indivíduos que podem reivindicar o direito de acesso;
2. obrigação de publicar as informações essenciais por parte dos órgãos governamentais;
3. promoção de um governo aberto por meio de promoção da abertura e desestímulo à cultura do sigilo;
4. limitação da abrangência das exceções, na medida em que o sigilo só deve existir após as informações passarem por “rigorosos testes de dano e interesse público”;
5. procedimentos que facilitem o acesso, tais como pedidos processados com rapidez e previsão de recurso em caso de negativa de acesso;
6. reuniões dos órgãos públicos devem ser abertas;
7. a divulgação tem precedência: “as leis que não estejam de acordo com o princípio da máxima divulgação devem ser revisadas ou revogadas”;

Os requisitos acima, doravante preenchidos pela lei brasileira, sofreram vinculação direta de um contexto normativo internacional. Houve influência de organismos internacionais e da legislação do México e dos Estados Unidos na elaboração do texto do Projeto de Lei de acesso à informação do Executivo federal, conforme pode ser verificado por meio de leitura da Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto ao ser ele enviado à Câmara de Deputados em 2009, a previsão da (BRASIL, 2009).

Exposição de motivos - Brasília, 5 de maio de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, por meio do qual se pretende dispor sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

2. O anteprojeto ora encaminhado é resultado de aprofundada discussão travada no âmbito de grupo formado por representantes dos Ministérios co-autores, e de órgãos a eles relacionados, para estudo de propostas de normatização do tema enviadas originalmente à Casa Civil pela Controladoria-Geral da União, a partir de debates havidos no seio do Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção, bem como pelo Ministério da Justiça, além de outras contribuições.

(...)

5. Em 2008, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura -UNESCO divulgou relatório que demonstra que em 1990, apenas treze países haviam regulamentado o direito de acesso a informação. Atualmente, mais de 70 países já adotaram essa legislação, enquanto dezenas de outros encontram-se em adiantado processo para sua elaboração. Outro avanço apontado pela UNESCO, reside no reconhecimento por muitos países do direito à informação como um direito fundamental.

6. A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação dos regimes democráticos. O acesso a informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção. O anteprojeto em questão figura, portanto, como mais uma medida adotada pelo Governo Federal como o objetivo de promover a ética e ampliar a transparência no setor público.

(...)

13. Nos procedimentos de acesso a informação, importa destacar a inovação de se acabar com a necessidade de justificativa nos pedidos de acesso, como já ocorre em países com legislação reconhecidamente avançada no assunto, como a Suécia, o México e os Estados Unidos da América, em que o motivo do requerimento do acesso a informação não é relevante. Será exigido do interessado apenas sua identificação e a especificação da informação requerida. Ora, se um documento é produzido pela Administração Pública e não contém informação de caráter pessoal ou está classificado como sigiloso, este documento necessariamente será de interesse público, inclusive no que tange à possibilidade de ser acessado por todos.

(...)

20. Além disso, a exemplo do que acontece nos Estados Unidos, o anteprojeto determina que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publique, anualmente e pela rede mundial de computadores, o rol das informações desclassificadas e o número de documentos classificados em cada grau de sigilo, o que possibilita um maior controle e fiscalização da sociedade sobre a aplicação da lei e também permite ao Poder Público avaliar sua aplicação com o objetivo de ajustar seus próprios procedimentos.

25. Finalmente, cumpre notar que o tratamento do direito de acesso a informação como direito fundamental é um dos requisitos para que o Brasil aprofunde a democracia participativa, em que não haja obstáculos indevidos à difusão das informações públicas e a sua apropriação pelos cidadãos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Anteprojeto de Lei de Acesso a Informação. (grifos nossos)

Pelo texto da Exposição de Motivos, é possível concluir que, em termos de direito de acesso à informação, o Governo Federal foi fortemente influenciado pelas experiências internacionais e argumentos das organizações não governamentais internacionais que militam na área.

Essa influência aparece no dispositivo que dispensa a necessidade de justificativa nos pedidos de acesso, como já ocorre no México e nos Estados Unidos da América, ou, ainda, para se referir ao exemplo dos Estados Unidos, “o anteprojeto determina que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publique, anualmente e pela rede mundial de computadores, o rol das informações desclassificadas”. (BRASIL, 2009)

5 Mudança da cultura de governo para um Governo Aberto a partir de uma perspectiva internacional.

Diante desse novo cenário internacional de ampliação da proteção legislativa de acesso à informação e Transparência Pública, observa-se que houve uma mudança de postura no Governo brasileiro que, influenciado por inovações na ordem internacional, passou a adotar políticas públicas de transparência administrativa, bem como legislações específicas de transparência. Dentre essas mudanças destacam-se: um Governo aberto ao

público; política pelas pessoas; prestação de contas para resultados e exemplos de iniciativas que envolvem Governo, organizações não governamentais e a população.

Dentre as iniciativas citadas, serão abordadas, à título de ilustração, os principais modelos adotados no Brasil referentes à temática.

Por primeiro lugar, cita-se a Parceria para um Governo Aberto, também conhecido como OGP (do inglês *Open Government Partnership*). Trata-se de uma iniciativa internacional que pretende difundir e incentivar globalmente práticas governamentais relacionadas à transparência dos governos, ao acesso à informação pública e à participação social.

A OGP foi lançada em 20 de setembro de 2011, quando os oito países fundadores da Parceria (África do Sul, Brasil, Estados Unidos, Filipinas, Indonésia, México, Noruega e Reino Unido) assinaram a Declaração de Governo Aberto e apresentaram seus Planos de Ação. Atualmente, 75 países integram a Parceria.

Congregando nações e organizações da sociedade civil, líderes em transparência e governo aberto, a OGP é um veículo para se avançar mundialmente no fortalecimento das democracias, na luta contra a corrupção e no fomento a inovações e tecnologias para transformar a governança do século XXI. No total, os países integrantes da OGP assumiram até agora cerca de mil compromissos para tornar seus governos mais transparentes.

Há também um compromisso do Brasil com a busca por transparência, participação social, *accountability* e a prevenção e combate à corrupção antecede o ingresso do país na Parceria para Governo Aberto e vai além das ações que o Brasil realiza no âmbito da OGP.

Houve ainda a edição, no ano 2000, da Lei de Responsabilidade Fiscal que aumentou a transparência dos gastos públicos. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 estabeleceu, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo brasileiro. A LRF é um dos mais fortes instrumentos de transparência em relação aos gastos públicos no Brasil.

Como outro exemplo de iniciativa, cita-se a criação da Controladoria Geral da União, no ano de 2003. Trata-se do órgão do Governo Federal responsável por assistir direta e imediatamente o Presidente da República quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria.

No ano de 2004, foi criado e lançado o Portal da Transparência do Governo Federal, um canal pelo qual o cidadão pode acompanhar a execução financeira dos programas de governo, em âmbito federal. No site, estão disponíveis informações sobre os recursos públicos federais transferidos pelo Governo Federal a estados, municípios e Distrito Federal e diretamente ao cidadão, bem como dados sobre os gastos realizados pelo próprio Governo Federal em compras ou contrato de obras e serviços.

Houve, também, a edição da Lei Complementar nº 131 em 2009 que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à transparência da gestão. A grande novidade trazida por ela foi a determinação de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizassem, em meio eletrônico e tempo real, informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira.

No ano de 2011, com a edição da Lei nº 12.527, houve a regulamentação do direito de acesso a informação pública. Seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A norma, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012, regulamentou o direito de acesso a informações públicas previsto na Constituição brasileira. Foram estabelecidas regras e procedimentos específicos para possibilitar o exercício desse direito pelos cidadãos.

Outros exemplos significativos dentro desse contexto de ampliação de proteção foi a edição da Lei 12.846 de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, representando importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira. Além de atender a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a nova lei finalmente fecha uma lacuna no ordenamento jurídico do país ao tratar diretamente da conduta dos corruptores.

Já no ano de 2014, houve a implementação do sistema de ouvidorias online, por meio da Instrução Normativa OGU 01/2014 que promoveu a atuação integrada e sistêmica das Ouvidorias do Poder Executivo federal, com a finalidade de qualificar a prestação de serviços públicos e o atendimento aos cidadãos. O sistema é um canal integrado para encaminhamento de manifestações a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Na mesma toada, o Decreto nº 8.243 de 2014 instituiu tanto a Política Nacional de Participação Social (PNPS), quanto o Sistema Nacional de Participação Social (SNPS) com a finalidade de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil.

O ano de 2015 foi marcado pela utilização da iniciativa intitulada “Escala Brasil Transparente”, que consiste numa metodologia desenvolvida pela CGU para medir a transparência pública em estados e municípios brasileiros com o objetivo de avaliar o grau de cumprimento de dispositivos da Lei de Acesso à Informação – LAI.

No mesmo ano, foi lançado o site Dialoga Brasil, um espaço de participação digital no qual as ideias da população viram propostas para ajudar a melhorar as ações do governo. Nesse espaço, a sociedade civil pode conhecer mais sobre os programas federais e apresentar sugestões para a criação de novos programas ou o aperfeiçoamento dos existentes.

Já em 2016, por meio do Decreto nº 8.777/2016, é editada a Política de Dados abertos do Poder Executivo Federal, que estabeleceu regras para disponibilização de dados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Federal. O objetivo da Política foi de promover a ampliação do foco da transparência para que não se limitasse a combater a corrupção e controlar os gastos públicos, mas que também alcance a qualidade do gasto, assim como a obtenção de informações para monitorar e avaliar as políticas públicas. Além disso, teve por finalidade aumentar o controle social e promover o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para a sociedade.

As iniciativas acima elencadas foram selecionadas de forma exemplificativa para demonstrar a atual abertura da Administração Pública no que tange ao fornecimento de informações públicas e a efetivação de uma maior transparência.

Isso se deve, em certo aspecto, ao fato de uma maior integração entre os países na era globalizada, já que se encontram tendenciosos a harmonizarem políticas de transparência interna, com o fito de possibilitar uma melhor relação internacional, principalmente em aspectos que envolvam Economia e Desenvolvimento das nações.

Portanto, a influência de tratativas internacionais, sejam no aspecto normativo, sejam através de iniciativas políticas que deram certo, tem sido um instrumento eficaz influenciador para as abordagens atuais realizadas pelo Governo brasileiro. Trata-se de um primeiro passo, mas que já tem demonstrado um Governo mais aberto e compatível com os anseios de um Estado Democrático de Direito, como intitulado pelo texto constitucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração de projeto de lei de acesso à informação no Brasil e posteriormente a sua promulgação foi apenas um passo de todo processo de formação de uma política de acesso à informação que começa a se desenhar no cenário nacional, por inegável influência da comunidade internacional. Mas entende-se que a criação de uma legislação deve ser encarada apenas como o início de uma política de transparência no país. A norma deve ser transformada em ações e fatos pelo Executivo no âmbito interno da administração pública para sua efetivação.

Como mostrado, embora a legislação seja condição necessária, não é suficiente para que exista uma política de transparência num país. Para que todos tenham acesso igual às informações, é necessário uniformizar as leis sobre o assunto evitando a heterogeneidade em matéria de acesso à informação, como aconteceu no México.

Somado a isso, a formação de uma “cultura de transparência” é passo importante na realização do direito e só é possível fazê-lo se houver um entendimento claro sobre os textos legais.

Já se avançou com relação à proposição e promulgação de uma lei de acesso; agora, na sequência, deve-se trabalhar para a aprovação de uma lei sobre privacidade e atos secretos com o objetivo de melhorar cada vez a forma como a Transparência Pública lida com o direito à informação, atrelado a outros direitos fundamentais e à própria Soberania estatal. Além disso, deve-se buscar mecanismos de implementação de políticas de transparência e uma maior fiscalização dos atores envolvidos, sob pena da lei ser fadada ao fracasso em termos de eficácia e aplicabilidade.

A Transparência Pública é tema que vem ganhando destaque nos cenários nacional e internacional, permitindo, destarte o controle social, constituindo mecanismo de capacitação do cidadão e fortalecimento da gestão pública.

Tem se mostrado, ainda, cada vez mais um anseio necessário para as sociedades democráticas, nos mais variados aspectos, sejam econômicos, sociais e até políticos, ao passo que a sociedade clama por maior Transparência Pública e questiona as formas de comunicação com o Poder Público. Por outro lado, este tem percebido cada vez mais que gerir o interesse público significa contar com uma maior participação social na vida pública, ampliando sobremaneira o sentido da esfera pública. E garantir o acesso à informação é um passo importante para se alcançar a Transparência Pública e, conseqüentemente, efetivar os ideais que permeiam a boa governança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERMAN, John M.; SANDOVAL, Irma Eréndira. **Leyes de acceso a la información en el mundo**. México: Instituto Federal de Acceso a La Información Pública, 2007.

BASTOS, Eneida. **A influência internacional na construção do direito de acesso à informação no Brasil**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Artigo%20-%20Eneida%20Bastos.pdf>

BOVENS, M. **Information Rights: Citizenship in the Information Society**. *Journal of Political Philosophy*, n. 10, p. 317-341, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

CASS, Ronald; DIVER, Colin; BEERMANN, Jack e FREEMAN, Jody. **Administrative Law Cases and Materials**. Nova York: Wolters Kluwer, 2016, 7ª Ed., p. 849-904.

ESPANHA (2013). **Ley 19/2013, de 9 de dezembro de 2013. Ley de transparencia, acceso a la información y buen gobierno**. Boletín Oficial del Estado, sec. I, p. 97922.

FORMIGLI, Pedro. **Sobre cartões e jornalismo**. *Revista da CGU*, Brasília, v. 3, n. 4, p. 10-18, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/RevistaCgu/index.asp>>. Acesso em: 29 maio. 2020.

FOX, Jonathan et al. **Mexico's Right-to-know reforms: civil society perspectives**. México: Fundar, 2007. Disponível em: <www.fundar.org.mx/boletines2007/indice_derech>

GIL, Patrícia e MATOS, Heloiza (2012). **“Quem é o cidadão na comunicação pública? Uma retrospectiva sobre a forma de interpelação da sociedade pelo Estado em campanhas de saúde”** IN: MATOS, Heloiza (Org.). **Comunicação Pública: interlocuções, interlocutores e perspectivas**. São Paulo: ECA/USP. PORTUGAL (1976). Constituição (1976). Constituição da República Portuguesa.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MENDEL, Toby. **El Derecho a la Información en América Latina**. In <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001832/183273s.pdf>

ORME, Bill. **Acceso a la Información: Lecciones de la América Latina.** In <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002498/249837S.pdf>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Lei Modelo Interamericana sobre o acesso à informação pública.** [S.l.]: OEA, 2010.

STRAUSS, Peter. **Ordinary Government Secrets in the United States.** In. **Transparency in the Open Government Era** (Org. BOUHADANA, Irène; GILLES, William e WEAVER, Russel). Paris: Ed. IMODEV, 2015, p. 151-166.

VENANCIO, Renato; BALBINO, Gisele. **O acesso à informação pública: um estudo comparativo entre as legislações do Brasil e do México.** Disponível em: <https://seer.ufmg.br/index.php/revistaagora/article/view/6897/8296>. Acesso em: 24 de junho de 2020.

UHLIR, Paul F. **Diretrizes políticas para o desenvolvimento e a promoção da informação governamental de domínio público.** Tradução de Hélia de Souza Chaves Ramos. Brasília: Unesco, 2006.

<http://www.governoaberto.cgu.gov.br/no-brasil/governo-aberto-no-brasil>. Acesso em 21 de abril de 2020.